

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000973885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009796-90.2012.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, é apelado MARCELO CALAMARES TOZO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



Nº 0009796-90.2012.8.26.0132 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A APELADO: MARCELO CALAMARES TOZO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA PASCOLAT NETTO

COMARCA: CATANDUVA

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Responsabilização solidária da seguradora - Viabilidade - Materialidade do evento e culpa do réu incontroversas - Culpa concorrente não evidenciada - Danos morais cumulados com estéticos cabíveis - Fixação satisfatória - Limitação da responsabilidade da seguradora no tocante aos danos morais, englobados os estéticos, nos termos pactuados na apólice - Necessidade - Verbas que não se confundem com danos corporais - Apelo provido em parte.

VOTO N° 38.636

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 550/553, relatório adotado, embargos de declaração rejeitados.

Apelou a seguradora, buscando a reforma da decisão. Disse que o seguro de responsabilidade civil facultativo garante apenas riscos decorrentes de eventos previstos pela apólice e nos limites por ela estabelecidos. Apontou a impossibilidade de condenação com base em cobertura diversa da contratada, daí porque inviável a inclusão dos danos estéticos na cobertura para danos



Nº 0009796-90.2012.8.26.0132 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

corporais. Ponderou que a condenação atinente a danos morais e estéticos deve observar o limite contratado de R\$ 5.000,00. Protestou pelo reconhecimento da culpa concorrente, tendo em vista que o motociclista imprimia alta velocidade por ocasião do embate. Afirmou que o autor não apresenta incapacidade laborativa e que o dano físico sequelar foi estimado pelo perito em 7% de acordo com a tabela da SUSEP, de modo que a indenização por danos morais e estéticos comporta redução. Invocou a inadmissibilidade de sua condenação solidária. Pugnou pela incidência dos juros moratórios e da correção monetária a contar do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ, e pela redução da verba honorária.

Processado o recurso e apresentadas contrarrazões, subiram os autos, sobrevindo o recebimento do reclamo.

É o relatório.

De início, observo que é possível o aforamento de demanda diretamente contra o motorista responsável pelo advento do sinistro em litisconsórcio passivo com a sua seguradora e, por conseguinte, a responsabilização solidária da seguradora, em virtude de danos causados a terceiros.

Basta, para tanto, interpretar-se "a contrario sensu" o teor da súmula 529 do STJ, que preceitua: "No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo



Nº 0009796-90.2012.8.26.0132 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26ª CÂMARA

terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano."

No caso em tela, restou incontroversa a materialidade do evento danoso, bem como a culpa réu João Batista Pascolat Netto pela interceptação da trajetória da motocicleta do autor ao sair do local em que estava estacionado.

Malgrado o inconformismo da apelante, não restou cabalmente demonstrado o excesso de velocidade da motocicleta, tampouco que isso tenha contribuído para a eclosão do acidente.

A esse respeito, como bem ponderou o magistrado "a quo", *verbis*:

"Diante das alegações deduzidas em defesa, cabia ao réu a prova do excesso de velocidade empreendido na motocicleta do autor a impedir, ou ao menos dificultar visualização quando promoveu a saída do veículo do local onde se encontrava estacionado. Todavia, a prova produzida não traz qualquer certeza quanto a esse fato." (fls. 551 verso)

Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, incumbindo somente a ele valorá-la e formar seu



Nº 0009796-90.2012.8.26.0132 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO ─ 26ª CÂMARA

convencimento acerca da verdade dos fatos.

Logo, cumpre ao réu, solidariamente com a seguradora, indenizar o autor pelos danos provenientes do sinistro.

É devido ressarcimento por danos morais cumulados com estéticos, consoante previsão da súmula 387 do STJ, como forma de reparar o mal ocasionado ao autor que, em virtude do acidente automobilístico, sofreu lesão na coxa direita, foi submetido à intervenção cirúrgica e a tratamento fisioterápico por dois meses, experimentando dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

Segundo concluiu a perícia médica, o autor apresenta comprometimento patrimonial estimado em 7% por analogia à tabela da SUSEP (fls. 366/370), sem contar os evidentes danos estéticos advindos da cicatriz ilustrada pelas fotografias de fls. 49/50.

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes e, principalmente, ao caráter pedagógico da reprimenda, evitando-se, assim, novos abusos.

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da



Nº 0009796-90.2012.8.26.0132 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer"" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio, a indenização estipulada em R\$ 30.000,00, acrescida dos consectários legais, mostrou-se satisfatória.

Da análise da apólice de seguro de fls. 80, verifica-se que foram contratadas coberturas para danos materiais, corporais e morais.

Nesse contexto, os danos de natureza moral



Nº 0009796-90.2012.8.26.0132 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

e estética não se confundem com os danos de natureza corporal, tanto assim que são definidos de maneira distinta no glossário constante nas condições gerais do ajuste (fls. 124), sendo exigido o pagamento de prêmio adicional para a cobertura de danos morais.

Em situação assemelhada, já se decidiu:

VEÍCULO "ACIDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo -Colisão entre uma motocicleta e um veículo, em via pública -Provas produzidas que confirmam que o veículo da ré teria invadido a contramão de direção, causando o acidente, vez que interceptou a trajetória da motocicleta do autor - Alegação de culpa que não teria sido devidamente demonstrada, havendo incongruência nos depoimentos - Impugna a apelante o valor dos danos morais, entendendo que são excessivos - E, quanto à lide secundária, afirma que essa ação deveria ser acolhida integralmente, inclusive quanto aos danos morais, pois há previsão dos danos corporais - Culpa bem definida, diante das provas produzidas, em especial a oral - Depoimentos que são firmes e seguros nesse sentido - Dano moral bem dimensionado, diante dos fatos e dos danos ocorridos - Lesões sofridas pelo autor que foram graves, ensejando cirurgia - Valor fixado que merece ser mantido - No que toca à lide secundária, correta a solução dotada, com a exclusão dos danos morais, que não foram contratados - Danos corporais que não se confundem com os morais, havendo a necessidade, para o surgimento da obrigação, da contratação - Exclusão expressa nas condições gerais e na apólice - Responsabilidade da seguradora só dos danos materiais - Possibilidade de cumprimento desta parte da sentença de forma



Nº 0009796-90.2012.8.26.0132 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

direta e solidária - Súmula a esse respeito - Ação julgada parcialmente procedente, com procedência parcial da lide secundária - Recurso parcialmente provido, afastada a sucumbência na lide secundária, que fica repartida entre as partes." (Apelação nº 0008429-78.2011.8.26.0451 - 35ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Carlos Nunes - j. 25/8/2015)

Com efeito, as condições gerais da avença explicitam um elenco de prejuízos não indenizáveis, dentre os quais, os relativos a danos morais e estéticos, nos termos da cláusula 31.2 "o", conforme a qual, *verbis*:

"A seguradora não indenizará os prejuízos, as perdas e os danos causados por danos morais e estéticos - pela natureza compensatória, não se encontram cobertos pela presente apólice as indenizações por DANOS MORAIS e ESTÉTICOS, no qual esteja o Segurado, seu beneficiário ou pelos respectivos representantes legais, obrigados a pagar, sejam elas provenientes de ação judicial ou extrajudicial, bem como nos casos de acordo amigável; exceto se contratada cobertura específica devidamente mencionada na apólice e mediante pagamento de prêmio adicional, para a cobertura por danos morais." (fls. 174) (grifo nosso)

Da leitura da mencionada cláusula, depreende-se que a cobertura por danos estéticos está inserida na cobertura por danos morais, sendo exigido o pagamento de prêmio adicional.



Nº 0009796-90.2012.8.26.0132 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

requeridas no pagamento de danos morais englobou os danos de ordem estética.

Sendo assim, é de rigor a limitação da responsabilidade solidária da seguradora à cobertura pactuada de R\$ 5.000,00 para danos morais.

Portanto, a condenação da seguradora deve se restringir a R\$ 5.000,00, com acréscimo de correção monetária a contar do arbitramento, nos moldes da súmula 362 do STJ, e juros moratórios legais a partir do evento danoso, a teor do disposto na súmula 54 do STJ, cabendo a ela arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 15% sobre o valor da sua condenação.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou parcial provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM RELATOR